

blico (CSMP) nos termos do art. 17, §1º, da Resolução CNMP nº 89, de 2012.
Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência da Instituição;
- IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;
- V - referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I - Da Classificação de Informações
Art. 11. A informação em poder dos órgãos do MPPA, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como reservada.

Art. 12. Para a classificação da informação em grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando-se:

- I - a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 13. O prazo máximo de restrição de acesso à informação classificada com o grau reservado é de cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observado o prazo máximo de sigilo.

Art. 14. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral do Ministério Público e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 15. A classificação do sigilo da informação é de competência do Procurador-Geral de Justiça; Corregedor-Geral do Ministério Público; Subprocuradorias-Gerais de Justiça; Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; Grupos de Atuações Especiais; Coordenadores de Centros de Apoio Operacional e de seus núcleos.

Art. 16. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo será formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), comunicando-se à OGMP, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O TCI deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina seu termo final;
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

§ 2º A decisão de classificação será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

§ 3º As informações e conhecimentos produzidos pelo Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional (GSI) serão, em regra, classificados como reservados, sem prejuízo das informações protegidas por sigilo processual e de relatórios técnicos de produção de provas.

Art. 17. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito da Instituição para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
 - II - assessorar a autoridade classificadora e o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
 - III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
 - IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.
- Parágrafo único. A Comissão será composta, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II - Da Desclassificação e Reavaliação de Informações

Art. 18. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Quando a autoridade classificadora integrar o rol previsto no art. 15, o Procurador-Geral de Justiça também poderá, mediante provocação ou de ofício, reavaliar a desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, além do disposto no art. 12, será observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - a permanência das razões da classificação; e
- III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação da informação ou do acesso irrestrito a ela.

Art. 19. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, que será dirigido ao CSMP nos termos do art. 17, §1º, da Resolução CNMP nº 89, de 2012.

Art. 21. A decisão de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas constará da capa dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Parágrafo único. As decisões mencionadas no caput serão enviadas à OGMP, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente acompanhadas dos fundamentos que as embasaram.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em Lei.

Parágrafo único. O membros, servidores e colaboradores do MPPA devem se abster de juntar relatórios classificados como de inteligência em processos judiciais ou divulgar informações sobre sistemas utilizados pelo Parquet nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 156, de 2017.

Art. 23. Os danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou da utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais serão objeto de responsabilização funcional nos casos de dolo ou culpa, ficando assegurado o respectivo direito de regresso.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo previsto no art. 30 da Resolução CNMP nº 89, de 2012, para implementação do que dispõe seu art. 7º, incisos VIII, XII, XIII e XIV.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 29 de novembro de 2021.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA Procurador-Geral de Justiça, por substituição
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR Procurador de Justiça CLÁUDIO BEZERRA DE MELO Procurador de Justiça
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL Procuradora de Justiça
LUIZ CESAR TAVARES BIBAS Procurador de Justiça
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA Procurador de Justiça FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA Procurador de Justiça DULCELINDA LOBATO PANTOJA Procuradora de Justiça
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES Procurador de Justiça ADÉLIO MENDES DOS SANTOS Procurador de Justiça
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA Procuradora de Justiça
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA Procurador de Justiça
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER Procuradora de Justiça
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA Procuradora de Justiça
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES Procuradora de Justiça
MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS Procuradora de Justiça
ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO Procurador de Justiça
JORGE DE MENDONÇA ROCHA Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA Procurador de Justiça MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES Procuradora de Justiça
CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO Procuradora de Justiça